



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722508/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente RODOLFO CEZAR MOSTAERT LOCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Fica sujeito à incidência do IRPF o rendimento recebido por pessoa física em decorrência de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar fatos extintivos ou modificativos de direito creditório consubstanciado em lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 243) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela improcedência de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 25.137,50 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre receitas recebidas de pessoa jurídica em decorrência de relação de trabalho sem vínculo empregatício, omitidas da declaração de ajuste anual do exercício de 2005.

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida que relata os principais fatos verificados no processo até então:

2. A ação fiscal foi precedida de intimação ao contribuinte para apresentar esclarecimentos e documentos relativos aos rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 2004, conforme termo de início de fiscalização de fls. 4 a 6.

3. Por meio das cartas-resposta de fls. 7 e de fls. 12 o fiscalizado informou haver exercido a função de consultor e coordenador de programas junto ao Centro de Geração de Empregos, CEGEPO, tendo auferido rendimentos decorrentes dessa atividade, além de exercer a advocacia.

O autuado declarou haver efetuado despesas relativas à atividade de coordenação dos programas, alegando não dispor dos respectivos documentos comprobatórios por havê-los entregue à CEGEPO.

O contribuinte argumentou ainda que os valores recebidos da CEGEPO não foram submetidos à tributação em sua declaração de ajuste anual por haver sido orientado nesse sentido pela fonte pagadora.

Na ocasião apresentou os seguintes elementos:

3.1 - dois contratos de prestação de serviços (fls. 8 a 11) firmados com as pessoas jurídicas Parceria Serviços Técnicos Ltda e Conduta Serviços Técnicos Ltda;

3.2 – declaração emitida pela CEGEPO informando sobre a remuneração paga durante o ano-calendário de 2004 ao contribuinte em razão de sua atuação como coordenador da entidade, correspondendo a quatro salários mínimos mensais a título de honorários, juntamente com valores decorrentes de despesas efetuadas nos programas sociais. A instituição esclareceu ainda não dispor de qualquer documentação pois, após busca e

apreensão determinada pelo Ministério Público de PE, teria recebido os documentos “desorganizados e misturados”(fls. 13).

Não consta da referida declaração o nome do emitente, responsável pela CEGEPO; e

3.3 - recibos emitidos pelo próprio contribuinte, dando quitação de valores recebidos da CEGEPO, de janeiro a dezembro de 2004, “*referente à prestação de serviço de coordenador geral*” de diversos programas da Prefeitura de São Lourenço da Mata (fls. 14 a 111).

4. De posse dos recibos acima citados, a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de fls. 113 a 115, contendo a relação dos valores recebidos pelo contribuinte, totalizando R\$ 102.200,00 no ano calendário de 2004 e o encaminhou ao fiscalizado para esclarecimentos por meio do termo de fls. 112.

5. Em resposta, o contribuinte forneceu os documentos de prestação de contas mensais do ano de 2004 emitidos pela CEGEPO (fls. 119 a 169) a fim de comprovar as despesas realizadas com alimentação, cópias reprográficas e transporte.

Não consta dos referidos documentos a identificação de seu emitente, representante legal da CEGEPO.

6. Consta do processo a declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 2 a 3).

7. A fiscalização, em sequência, lavrou o auto de infração, em razão da constatação da seguinte infração:

7.1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (omissão do valor de R\$ 102.200,00, fato gerador em 31/12/2004).

8. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 190 a 193, alegando em síntese:

8.1 – que durante o ano-calendário de 2004 celebrou contrato de prestação de serviços na qualidade de advogado com o CEGEPO – Centro de Geração de Empregos, entidade qualificada como OSCIP, exercendo a função de coordenador de alguns programas sociais;

8.2 – que os rendimentos apurados pela fiscalização, no total de R\$ 102.200,00 para o ano-calendário de 2004, *“em nenhum momento esses valores foram recebidos pelo Defendente;*

8.3 – que, conforme declaração do CEGEPO e como consta dos recibos apresentados, a *“grande maioria dos valores foram destinados ao pagamento de despesas que são inerentes ao desempenho da função exercida”;*

8.4 – que a remuneração recebida pelo contribuinte *“era de apenas 04 salários mínimos vigentes à época”;*

8.5 – que os valores apontados nos documentos apresentados são *“extremamente elevados ... não existindo de forma alguma a possibilidade de que fossem efetuados pagamentos daquela grandeza a um mero coordenador”;*

8.6 - que as despesas com alimentação, locação de veículos e cópias reprográficas são inerentes à execução dos trabalhos de coordenação de programas sociais;

8.7 - que as referidas despesas foram efetivamente efetuadas, visto que as OSCIPS são controladas por diversos órgãos, TCE, TCU, MPE e MPPE, não havendo a possibilidade de não os gastos não terem sido realizados, já que as OSCIPS são anualmente obrigadas a prestar contas dos valores que lhes foram repassados;

8.8 – que a desconsideração das despesas é indevida, pois *“a remuneração do Sr. Rodolfo Cezar era de apenas 04 salários mínimos e o restante dos valores era destinado ao reembolso de despesas que haviam sido efetuadas durante o mês”;*

8.9 – que as notas fiscais e documentos comprobatórios das despesas foram entregues à instituição para reembolso, não sendo mais possível sua apresentação pelo impugnante;

8.10 – por fim, requer o arquivamento do procedimento fiscal ou, alternativamente, que seja reduzido o valor do rendimento supostamente omitido, para quatro salários mínimos mensais durante o ano-calendário de 2004.

Ao analisar o caso, a autoridade de piso entendeu que o então impugnante não demonstrou o uso dos valores recebidos em favor a pessoa jurídica envolvida, razão pela qual tal valor devia ser considerado rendimento do próprio contribuinte, de forma que ao final decidiu pela improcedência da impugnação.

Inconformado, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, reafirmando os mesmos argumentos da impugnação, porém, mediante a apresentação de alguns novos documentos, com o fim de ver cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do mérito do pedido

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte apenas reafirma os argumentos da impugnação, cuja decisão não difere do entendimento a ser adotado no presente voto, razão pela qual, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Da omissão de rendimentos

10. O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004 (fls. 2 a 3) informando rendimentos tributáveis recebidos unicamente da pessoa jurídica Parceria Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 05.633.996/0001-96, no valor de R\$ 18.000,00.

11. Em procedimento de lançamento de ofício a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica CEGEPO – Centro de Geração de Empregos, CNPJ 04.488.741/0001-14, no montante de R\$ 102.200,00 conforme auto de infração de fls. 172 a 183.

11.1 – Os valores foram apurados a partir de recibos apresentados pelo próprio fiscalizado, em que ele dá quitação de remuneração, conforme transcrito abaixo:

“Eu Rodolfo Cezar M. Lócio, portador da identidade nº 391.8080/SSP/PE e CPF 769904-004-04, percebi do Centro de Geração de Emprego – CEGEPO a importância de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), referente à prestação de serviço de Coordenador Geral para o mês de

janeiro/2004, no Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, no Município de São Lourenço da Mata.” (fls. 14)

11.2 – Os demais recibos fornecidos pelo contribuinte foram anexados às fls. 15 a 111, abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 2004, referindo-se à prestação de serviços como coordenador geral de diversos programas afetos à seguridade social e à educação da população de São Lourenço da Mata, a saber:

- Coordenador geral do Programa Agente da Cidadania – PAC;
- Coordenador geral do Programa Agente Ambiental – PAA;
- Coordenador geral do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- Coordenador geral do Programa Bolsa Escola – PBE;
- Coordenador geral do Programa Agente Jovem Egresso – PAJE;
- Coordenador geral do Programa de Controle de Endemias – PACE;
- Coordenador geral do Programa Saúde da Família – PSF; e
- Coordenador geral do Programa Educação Infantil – PEI

11.3 - os recibos acima citados foram relacionados no demonstrativo de fls. 113 a 115, totalizando R\$ 102.200,00 no ano calendário de 2004.

12. Em sua peça impugnatória de fls. 218 a 249 o contribuinte não contesta ter sido beneficiário dos rendimentos pagos pelo CEGEPO, argumentando entretanto que recebeu valores brutos, abrangendo além de seus honorários correspondentes a quatro salários mínimos mensais, quantias destinadas a fazer face a despesas com alimentação, locação de veículos e cópias reprográficas são inerentes à execução dos trabalhos de coordenação de programas sociais.

13. Conclui-se que o impugnante não contesta haver recebido o montante de R\$ 102.200,00 pago pela CEGEPO, limitando-se em sua defesa a afirmar que empregou parte dessa quantia em despesas com alimentação, locação de veículos e cópias reprográficas necessárias à realização de sua atividade como coordenador dos programas.

14. Todavia, o próprio contribuinte informa, às fls. 193 que a documentação comprobatória de tais despesas “*não poderiam em hipótese alguma esta Instituição requerer que o Defendente apresentasse tais documentações, já que as mesmas forma devidamente apresentadas e entregues a instituição CEGEPO*”.

14.1 – A fim de comprovar as despesas, o fiscalizado apresentou a declaração emitida pelo CEGEPO (fls. 13), informando que o autuado prestou “*contas a nossa administração através de recibos internos*”, acrescentando ser impossível a apresentação de referidos documentos pois teria sido extraviados:

“toda nossa documentação fiscal, contábil e bancária encontrava-se em poder do Ministério Público de Pernambuco desde o dia 27 de outubro de 2006, o qual ingressou com ação de

busca e apreensão na Comarca de Santa Maria de Cambucá baseados em Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas deste Estado elaborado no processo TC nº 0404993-7 (Operação Eleições 2004) relativo ao município de Frei Miguelinho. Os referidos documentos nos foram devolvidos em um montante de 482 (quatrocentas e oitenta e duas) caixas, onde os mesmos encontram-se totalmente desorganizados e misturados entre os diversos Termos de Parceria que possuíamos, ocorrendo inclusive o extravio de diversos documentos, inclusive os recibos e os comprovantes, por esse motivo estamos impossibilitados de encaminhar suas cópias anexadas” (fls. 13)

14.2 – Foram fornecidos, também, os “Resumos de Pagamentos” (fls. 117 a 171) emitidos pelo CEGEPO, contendo descrição de despesas com locação de veículo, alimentação da equipe e xerox, durante o ano-calendário de 2004, desacompanhados de qualquer documentação.

Não há, sequer, a indicação de quais teriam sido as locadoras de veículos e quem comporia as “equipes” alimentadas com recursos despendidos pelo contribuinte.

Ressalte-se que tanto na declaração de fls. 13 quanto nos resumos de pagamentos de fls. 117 a 171 não há identificação da pessoa que assinou os referidos documentos, que deveria ser, supõe-se, o responsável pelo Centro de Geração de Empregos, CEGEPO.

Enfim, não há no processo, qualquer documento comprove a realização das despesas, atestando que elas efetivamente ocorreram, mediante o fornecimento dos documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços e fornecedores de bens.

Tampouco há qualquer documento que prove que foi ele, efetivamente, quem efetuou os respectivos pagamentos, utilizando para tanto os recursos recebidos do CEGEPO.

15. A lei é clara ao afirmar a imprescindibilidade de apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação de despesas associadas à atividades do profissional, conforme art. 6º da Lei nº 8.134/1990 abaixo parcialmente transcrito:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

16. Em suma, do exame dos autos resta incontroversa a percepção de rendimentos pelo contribuinte, pagos pelo CEGEPO, no valor total de R\$ 102.200,00, no ano-calendário de 2004.

17. Por ser o imposto de renda orientado pelos princípios constitucionais da universalidade, generalidade e progressividade, como previsto no art. 153, §2º, I, da CF/1988, a regra geral é a da incidência de tributação sobre todas rendas e proventos, assim entendidos quaisquer acréscimos patrimoniais.

18. Isso significa que o imposto deverá incidir sobre todas as espécies de renda e proventos (universalidade), obtidos por toda e qualquer pessoa (generalidade), e de forma mais onerosa quanto maior for o valor obtido (progressividade).

19. Nesse sentido transcrevem-se os arts. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), bem como os arts. 1º, 2º e 3, da Lei nº 7.713/1988, e os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990:

(...)

20. Esclareça-se que mesmo os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem, conforme Lei nº 4.506/1964.

21. Em suma, a tributação das rendas e proventos de qualquer natureza deve ser efetuada mensalmente, à medida em que esses forem auferidos e, posteriormente, na declaração de ajuste anual, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir transcrevo, *in verbis*:

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º"

22. Do excerto acima, infere-se que o art. 2º do dispositivo legal referenciado estabeleceu que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11, o que significa que a Lei nº 8.134, de 1990 pré-falada, estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-base. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

23. Assim, conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990 supratranscritos, todos rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

24. Tal entendimento encontra-se ainda esclarecido no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 a seguir transcrito. Ressalte-se que pareceres normativos

apresentam caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento exarado em tais pareceres retroage à data de publicação da norma interpretada.

PARECER NORMATIVO SRF nº 1/2002

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

25. Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, mesmo nos casos em que tenha havido o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos por ele auferidos, pois se trata de rendimentos sujeitos à antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

26. Assim, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, cabendo ao beneficiário dos rendimentos oferecer referidos rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Especificamente quanto à declaração que acompanha o presente recurso voluntário, onde representante da pessoa jurídica envolvida informa que os documentos juntados aos autos foram de fato por ele assinados, tal instrumento não tem o condão de provar que os valores recebidos pelo recorrente foram efetivamente investidos em favor da empresa.

Diante disso, entende-se que o contribuinte não afastou a presunção decorrente dos recibos de sua emissão, juntados às folhas 14 a 111, nos quais consta declaração de que os valores ali recebidos correspondem à contraprestação por serviço de coordenação prestados à pessoa jurídica envolvida.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator